

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV-RJ**

Pregão Eletrônico nº 004/2022

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gênero alimentícios in natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, para atender a legislação do Ministério do Trabalho e Emprego conforme as condições especificadas no Termo de Referência, anexo 1 deste Edital.

3. Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame será regida conforme determinações do PAT, entretanto, estabelece que o momento de pagamento será realizado de forma "pós-paga", sendo realizado 10 dias após a entrega das notas fiscais.

4. Conforme será demonstrado, a Medida Provisória nº 1.108, de março de 2022 (transformada em Lei e aguardando a sanção Presidencial), é clara quanto a vedação dessa forma de pagamento em casos que ocorra a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação.

5. Obviamente, a manutenção de tal cláusula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento poderá acarretar inclusive em reconhecimento de improbidade administrativa, vez que mantendo-se a forma de pagamento como "pós-paga" o Órgão ou Ente da Administração perderá a condição de inscrito junto ao PAT, não fazendo jus aos benefícios proporcionados por este.

6. Dito isso, entende-se que o cumprimento as disposições do PAT não se trata de um ato discricionário, isto é, **deve ser cumprido em sua integralidade** ou caso contrário o município **não fará parte deste Programa**, e com isso, deverá se atentar às consequências desta situação.

7. Dito isso, destacamos que os servidores e a administração que hoje se utilizam do programa, caso o Município opte em não o cumprir em sua integralidade, poderão perder todas as vantagens abaixo declinadas, **podendo em casos extremos impactar no próprio orçamento do Órgão/Ente**, pois os valores pagos aos servidores passarão a ter natureza salarial:

As parcelas custeadas pelo empregador **não têm natureza salarial**, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram rendimento tributável dos trabalhadores, desde que cumpridas todas as regras do Programa (Referência normativa: art. 3o, da Lei no 6.321, de 1976; art. 6o, do Decreto no 5, de 1991.).

8. Enfim, tais valores poderão passar a ser utilizados como base de cálculo, para todos os efeitos, em relação ao chamado "limite prudencial" contido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **podendo inclusive impactar na prestação de contas**.

9. Desta feita, caso o Município opte ou não pelo PAT, sua anuência necessita de efetiva clareza da administração, pois caso se destituam do programa com o intuito de permanecer o tempo de pagamento como "pós-pago", estarão, por via transversa declarando que tais

valores pagos aos servidores tem natureza salarial, e, portanto, devem ser computados para todos os efeitos, inclusive no que diz respeito as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Repisa-se: o momento de pagamento exposto pelo Instrumento Convocatório é contrário as previsões do PAT, demonstrando assim um cumprimento **PARCIAL** do referido Programa, situação essa que é vedada, visto que, não se trata de um ato discricionário o Município "escolher" quais previsões deseja se vincular.

11. Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 3.º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a alteração da clausula ilegal, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.I. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 10.854/21 E DA MP Nº 1.108/2022.

10. Consta no Instrumento Convocatório:

11.13.7 Apresentar comprovante de registro no Ministério do trabalho, relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) conforme previsto na Lei nº 6.321/76 ou outro documento equivalente emitido pelo Ministério do Trabalho.

11. Conforme podemos analisar, item citado acima estabelece que será aplicado o PAT na contratação referente ao presente instrumento convocatório.

12. Todavia, destaca-se que o edital convocatório dispõe sobre o momento de pagamento, determinando que o pagamento será efetuado de maneira "pós-paga", situação essa que é vedada pelo PAT:

20.1.4 O pagamento será realizado pelo Departamento Contábil e Financeiro do CRMV-RJ, por boleto ou depósito bancário em conta corrente da empresa contratada no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

13. Conforme podemos analisar na Medida Provisória nº 1.108 de março de 2022, veda a possibilidade de exigência de pagamento a prazo, vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, **não poderá exigir ou receber:**

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação

14. Sendo assim, o Instrumento Convocatório contraria a própria previsão legal que o instrui, devendo ser alterado o tempo de pagamento para que se enquadre nos requisitos legais que lhe são exigidos.

15. Adiantamos que não se trata de um "pagamento antecipado", situação vedada pela Lei de Licitações, pois na realidade o pagamento será realizado quando é feito o "crédito" nos cartões que serão fornecidos pela Arrematante.

16. Portanto, não deve permanecer no presente Edital Convocatório os termos que indicam o momento de pagamento como "pós-pago", visto que esta exigência apresenta clara afronta às disposições legais, estando assim em desacordo com os Princípios que regem o processo licitatório.

17. Diante disso, resta nítido o intuito das previsões legais pertinentes ao momento de pagamento, restando claro que a disputa do certame, na maneira que será realizada, viola tais previsões legais.

18. Há Princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

19. Um dos princípios ora mencionados pertinentes ao caso em tela, é o da **LEGALIDADE**.

20. Ocorre que no presente caso concreto, estabelecer a forma de pagamento como "pós-paga", a Administração Pública contraria tanto as determinações presentes no texto legal (Decretos de regência) quanto, por consequência, os Princípios que regem o Processo Licitatório.

21. Ademais, enfatiza-se que caso essa exigência não seja retirada, poderá ser proporcionado enorme impacto nas finanças, vez que, sem sobreaviso, as verbas pagas a título de Alimentação em Refeição em consonância com o PAT (e, portanto, não integrantes do salário), passarão a serem contabilizadas como se salário fossem para todos seus efeitos, podendo ser considerado violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o município não poderá estar vinculado as benesses garantidas pelo PAT.

22. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar as Leis, tal qual foram estabelecidos. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o ordenamento jurídico e alterar a possibilidade de que sejam realizadas Taxas Negativas no presente certame.

23. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao garantir a modalidade de pagamento aqui questionada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

24. Continuando, temos que ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

25. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário.

26. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

27. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados.

28. Isto posto, **não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis.**

29. Assim sendo, restou claro que a aplicação à modalidade de pagamento "pós-pago" é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro e fere de morte os objetivos do processo licitatório, **mormente estando o Edital Convocatório vinculado ao PAT.**

30. **Repisa-se ainda que o Decreto nº. 10.854/2021 e a MP 1108 de 2022 estabelece claramente que pessoas jurídicas vinculadas ao PAT devem seguir as regras neles previstas, sendo, portanto, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.**

III. DOS PEDIDOS

31. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da modalidade de pagamento como "pós-pago", devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.

32. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 24 de outubro de 2022.

Wilson Soares de Deus

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.